

Processo n.º 6476/2024

Dispensa de Licitação n.º 6476/2024

JUSTIFICATIVA - ANULAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FIRMINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, vem apresentar sua justificativa para anulação do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 6476/2024, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa de Licitação, na sua forma Eletrônica, oriundo do Processo Administrativo n.º 6476/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de lavanderia hospitalar com locação de enxoval, envolvendo todas as etapas de controle e processamento de roupas e tecidos em geral.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 6476/2024, foi devidamente aprovado pela autoridade gestora, e autorizada a sua publicação / divulgação do aviso de abertura, juntos aos veículos de divulgação.

E imprescindível, a alteração do termo de referência e seus anexos serão reavaliados em função da necessidade de adequação, convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de errata. Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende e efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público.

Dessa forma, informa-se, por fim, que não obstante a admissibilidade do desfazimento do presente procedimento de contratação, e com base no § 3º, do art. 71, da Lei n.º 14.133/21, será concedido o prazo de 48h para apresentação, por parte

dos fornecedores interessados, das argumentações contrárias ao desfazimento do procedimento de contratação, ficando assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de

conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifo nosso)

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem

lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular/revogar o procedimento de contratação, por conveniência e oportunidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades e/ou ajustes necessários. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 6476/2024, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Firminópolis - GO, 27 de junho de 2024.

HELDER ROSA JUNIOR

Agente de Contratação

